



PROCESSO Nº TST-RR-909-24.2011.5.05.0121

A C Ó R D ã O
6ª Turma
KA/cb

RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. DANO MORAL. MENSAGEM DE "ÂNIMO" EM CONTRACHEQUE. No que se refere à configuração do dano moral, de acordo com a jurisprudência pacífica, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização, e não a prova dos danos imateriais, esta, de resto, impossível. Portanto, o dano moral verifica-se *in re ipsa* (a coisa fala por si). No caso, foi demonstrado que a reclamada não observou as regras de boa educação e de urbanidade que devem regular as relações de trabalho, ao registrar frase de baixo calão nos contracheques dos seus empregados, com conteúdo rude e inapropriado para o ambiente de trabalho. A prática da urbanidade por parte do empregador dá a sensação aos empregados de que a empresa respeita aqueles que lhes prestam serviços; o contrário não favorece a boa relação trabalhador/empregador, que deveria ser incentivada em um ambiente de trabalho, onde prevaleçam o respeito e o bem comum. Recurso de revista de que não se conhece. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO.** É descabida a fixação de reajuste automático do salário pela variação anual do salário-mínimo, ou seja, a sua utilização como fator de indexação. No caso, o Tribunal Regional arbitrou a indenização por danos morais em um salário-mínimo para cada substituído. Nesse contexto, foi violado o art. 7º, IV, da Constituição da República, pois tais indenizações, foram fixadas no valor de um salário-mínimo, mas não foi determinado nenhum fator de correção. Concretizou-se, com isso, o risco de utilizar-se o salário-mínimo como fator de indexação, pois essas indenizações serão atualizadas, por óbvio, no valor do salário-mínimo na época da liquidação, o que é vedado, nos termos



PROCESSO N° TST-RR-909-24.2011.5.05.0121

do art. 7º, IV, da CF/88. Assim, deve ser determinada a conversão da indenização por danos morais, fixada em um salário-mínimo, em importância equivalente em reais, tomando-se como referência o valor do salário-mínimo em vigor na data em que foi arbitrado o valor da condenação. Juros e correção monetária conforme a Súmula nº 439 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-909-24.2011.5.05.0121**, em que é Recorrente **VERTICAL ENGENHARIA LTDA.** e são Recorridos **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE CANDEIAS, SIMÕES FILHO, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, SÃO FRANCISCO DO CONDE E MADRE DE DEUS** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.**

O TRT da 5ª Região, às fls. 330/335, deu provimento ao recurso ordinário da Caixa Econômica Federal - CEF e deu provimento parcial ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem e Manutenção de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé, São Francisco do Conde e Madre de Deus.

A Corte regional, às fls. 356/35, negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sindicato e pela Vertical Engenharia Ltda.

A Vertical Engenharia Ltda. interpôs recurso de revista, às fls. 362/379, com fulcro no art. 896, **a** e **c**, da CLT.

Despacho de admissibilidade a fls. 396/397.

Contrarrazões apresentadas às fls. 402/420.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-RR-909-24.2011.5.05.0121

1. CONHECIMENTO

1.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MENSAGENS NO CONTRACHEQUE

O TRT consignou os seguintes fundamentos sobre a matéria (fls. 332/333):

“Conforme narrado acima, pede o Sindicato substituto uma indenização aos substituídos pela mensagem aposta nos contracheques dos empregados, qual seja: *"não desanime, pois até um pé na bunda te empurra pra frente."*

Analiso.

O dano moral ocorre quando há violação no domínio dos direitos da personalidade, incluindo direito à privacidade, à imagem, à honra, entre outros. Caracteriza-se por uma conduta abusiva do empregador que se utiliza de sua superioridade hierárquica para constranger seus subalternos.

Impende registrar que o Código Civil atualmente em vigor, aprimorando o sistema antigo e, ao mesmo tempo, confirmando a interpretação que a doutrina e jurisprudência faziam ao Código Civil de 1916, estabelece no artigo 186:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

No caso dos autos vê-se claramente que a demandada exacerbou seu direito potestativo de lançar mensagens motivacionais nos contracheques de seus empregados.

Nesta esteira, diferentemente do quanto decidido pelo a *quo*, entendo que no caso dos autos cabe reparação do dano diretamente aos ofendidos, e não em forma de uma reforma em uma creche.

Destarte, defiro uma indenização de um salário mínimo a cada substituído que teve holerite com a citada mensagem de *"ânimo"*. A liquidação se fará de forma articulada.

Reformo.”



PROCESSO Nº TST-RR-909-24.2011.5.05.0121

A Vertical Engenharia Ltda. sustenta que, conforme demonstrou a prova testemunhal, os empregados não foram vítimas de agressão, nem sofreram constrangimentos, razão pela qual não é devida a pretendida indenização por dano moral.

Sustenta que não teve participação na escolha da frase considerada como fato gerador da indenização, e que foi publicada por terceiro.

Argumenta que *"em momento algum teve o ex-empregado, intenção de gerar ou criar constrangimentos. O certo é que a intenção do ex-empregado, sempre foi o de encurtar as relações entre empresa e empregados, sem qualquer caráter pejorativo ou vilipendioso"* (fls. 368).

Alega que foram violados os arts. 5º, V, da CF/88 e 4º, 5º e 944 do CC. Traz arestos para confronto de teses.

Ao exame.

No que se refere à configuração do dano moral, de acordo com a jurisprudência pacífica, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização, e não a prova dos danos imateriais, esta, de resto, impossível. Portanto, o dano moral verifica-se *in re ipsa* (a coisa fala por si).

No comentário de Cícero Camargo Silva, parte-se da premissa de que seria inviável traduzir em provas materiais as lágrimas e os sofrimentos havidos e exige-se apenas a comprovação da prática antijurídica do ofensor que atinja a honra objetiva, a honra subjetiva ou as duas concomitantemente (Aspectos Relevantes do Dano Moral, Jus Navigandi, Disponível em <<http://ius2.uol.com.br>>).

Citem-se os precedentes:

"RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DO DANO - OFENSA PESSOAL - TRATAMENTO VERBAL OFENSIVO. O dano moral é considerado in re ipsa, não se fazendo necessária a prova objetiva do sofrimento ou do abalo psicológico, porquanto este reside na própria violação do direito da personalidade praticado pelo ofensor. Logo, tratamento verbal ofensivo e reiterado pelo preposto da reclamada viola os direitos da personalidade do trabalhador e é passível de reparação moral. Recurso de revista não conhecido."



PROCESSO Nº TST-RR-909-24.2011.5.05.0121

(RR-39100-68.2006.5.04.0016, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 16/3/2012)

"(...) DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Concebido o dano moral como a violação de direitos decorrentes da personalidade - estes compreendidos como -categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas- (BELTRÃO, Sílvio Romero, Direitos da Personalidade, São Paulo: Editora Atlas, 2005, p.25) -, sua ocorrência é aferida a partir da violação perpetrada por conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana, sendo dispensada a prova do prejuízo concreto - presumido que é (dano in re ipsa) -, diante da impossibilidade de penetrar na alma humana, que, embora inviabilize se constate a extensão da lesão causada, não pode obstaculizar a justa compensação Incólumes os arts. 186 e 927 do Código Civil Pátrio." (RR-9953300-88.2006.5.09.0006, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 19/12/2011)

"DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. A indenização por dano moral tem sido admitida não apenas em casos de ofensa à honra objetiva (que diz respeito à consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral), a qual se presume. De acordo com a jurisprudência pacífica, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização por danos morais (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), e não a prova dos danos imateriais, esta, de resto, impossível. Portanto, o dano moral verifica-se in re ipsa (a coisa fala por si). Recurso de revista de que não se conhece." (RR-32400-31.2008.5.15.0071, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 6/7/2012)

No caso, foi demonstrado que a reclamada não observou as regras de boa educação e de urbanidade que devem regular as relações de trabalho, ao registrar frase de baixo calão nos contracheques dos seus empregados, com conteúdo rude e inapropriado para o ambiente de trabalho.

A prática da urbanidade por parte do empregador dá a sensação aos empregados de que a empresa respeita aqueles que lhes prestam serviços; o contrário não favorece a boa relação trabalhador/empregador,



PROCESSO Nº TST-RR-909-24.2011.5.05.0121

que deveria ser incentivada em um ambiente de trabalho, onde prevaleçam o respeito e o bem comum.

Nesse contexto, deve ser mantida a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. Ilesos os arts. indicados como violados. Os arestos colecionados são inespecíficos, pois nenhum retrata a mesma situação fática dos autos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Ante o exposto, não conheço do recurso de revista.

1.2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BASE DE CÁLCULO.
SALÁRIO-MÍNIMO

O TRT expendeu os seguintes fundamentos sobre o tema
(fls. 333):

“Destarte, defiro uma **indenização de um salário mínimo** a cada substituído que teve holerite com a citada mensagem de "ânimo". A liquidação se fará de forma articulada.
Reformo.”

A reclamada alega que é desproporcional o deferimento de indenização de um salário-mínimo a cada substituído que teve seu contracheque com a mensagem de "ânimo", pois não foi provado o dano e não há como mensurar o valor da condenação, pois foram gerados apenas alguns holerites com a frase de "ânimo".

Sustenta que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador de base de cálculo de vantagem para empregado.

Argumenta que deve ser excluída da condenação a indenização deferida, ou, pelo menos, reduzida para R\$ 100,00, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assevera que foi violado o art. 5º, V, e 7º, IV, da CF/88 e 944 do CC e contrariada a Súmula Vinculante nº 4 do STF.

Ao exame.

É descabida a fixação de reajuste automático do salário pela variação anual do salário-mínimo, ou seja, a sua utilização como fator de indexação.



PROCESSO Nº TST-RR-909-24.2011.5.05.0121

No caso, o Tribunal Regional fixou a indenização por danos morais no valor de um salário-mínimo para cada substituído.

Nesse contexto, o art. 7º, IV, da CF/88, o qual veda a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim (Súmula Vinculante nº 4 do STF), foi violado, pois as indenizações foram arbitradas no valor de um salário-mínimo, sem ter sido determinado nenhum fator de correção.

Concretizou-se, com isso, o risco de utilizar-se o salário-mínimo como fator de indexação, pois essas indenizações serão atualizadas, por óbvio, no valor do salário-mínimo na época da liquidação, o que é vedado nos termos do art. 7º, IV, da CF/88.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista, por violação do art. 7º, IV, da CF/88.

2. MÉRITO

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO

O conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 7º, IV, da CF/88, impõe o seu provimento, para determinar a conversão do valor da indenização por danos morais, fixado em um salário-mínimo, em importância equivalente em reais, tomando-se como referência o valor do salário-mínimo em vigor na data em que foi arbitrada a condenação.

Juros e correção monetária na forma da Súmula nº 439 desta Corte, *in verbis*:

"DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista



PROCESSO N° TST-RR-909-24.2011.5.05.0121

apenas quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO", por violação do art. 7º, IV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a conversão do valor da indenização por danos morais, fixado em um salário-mínimo, em importância equivalente em reais, tomando como referência o valor do salário mínimo em vigor na data em que foi arbitrado o valor da condenação. Juros e correção monetária na forma da Súmula nº 439 desta Corte.

Brasília, 12 de Março de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora